



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei nº 48-77

Cria o Departamento de Saúde e Promoção Social e dá outras providências.

As comissões competentes Pindamonhangaba 10/10/77

Adotado em sessão pública da Câmara Municipal de Pindamonhangaba 24/10/77

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Sistema de Administração Direta, a que se refere a Lei nº 1.136, de 30 de setembro de 1969, o Departamento de Saúde e Promoção Social, diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 1º - O Departamento de Saúde e Promoção Social terá como Unidades de Serviço:

I - Divisão de Saúde

- a) - Serviço de Medicina Preventiva;
- b) - Serviço de Pronto Socorro;
- c) - Serviço Médico Ambulatorial;
- d) - Serviço Odontológico Ambulatorial;
- e) - Serviço de Laboratório e farmácia.

II - Divisão de Promoção Social

- a) - Serviço de Triagem;
- b) - Serviço de Emprego e Informação Urbana;
- c) - Serviço de Atendimento aos Migrantes;
- d) - Serviço de Proteção à Maternidade;
- e) - Serviço Social de Menores;
- f) - Serviço de Assistência aos deficientes;
- g) - Serviço Geriátrico;
- h) - Serviço Funerário.

§ 2º - Para a realização de seus objetivos, o Departamento de Saúde e Promoção Social empregará os seus próprios serviços ou estabelecerá Convênios e Contratos com Entidades Assistenciais Públicas ou Privadas. Neste último caso serão obrigatórios a programação e o controle das atividades em causa.

§ 3º - As exigências do parágrafo segundo são extensivas às atividades assistenciais subvencionadas pelo Município.

Art. 2º - Ficam suprimidos o item VI do artigo 23 e o item VI do artigo 34 da Lei nº 1.136, de 30 de setembro de 1969.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Saúde e Promoção Social:

- I - Elaborar os programas anuais de Assistência Médica Odontológica e Social;
- II - Promover o levantamento dos recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência aos necessitados;
- III - Promover o encaminhamento a postos de saúde, clínicas, hospitais e outros serviços assistenciais, de pessoas que, por suas condições, necessitem dessa providência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - Realizar campanha de caráter profilático;
- V - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro;
- VI - Promover a cooperação do Município com os Órgãos e Entidades Federais, Estaduais e Particulares encarregadas de serviços de Assistência Médico-Social;
- VII - Promover a criação de Postos de atendimento médico e odontológico;
- VIII - Promover a implantação de creches;
- IX - Executar programas de assistência às mães pobres, mães solteiras, velhos e menores necessitados;
- X - Executar programas de assistência aos deficientes físicos e mentais, implantando, se necessário, Centros de Reabilitação;
- XI - Promover a Assistência farmacêutica em articulação com a Assistência Médica;
- XII - Promover a implantação de Centros Comunitários;
- XIII - Promover a readaptação à Sociedade de pessoas que egressam de casas de saúde, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, orientando os ex-delinquentes para evitar reincidência;
- XIV - Promover a colocação profissional através do Serviço de Emprego;
- XV - Orientar os serviços da Merenda Escolar do Município;
- XVI - Opinar sobre pedidos de subvenção ou auxílio a serviços de Assistência Médico-Social;
- XVII - Inspeccionar os funcionários da Municipalidade para fins de tratamento, abono de faltas, licença e aposentadoria, bem como seus dependentes, no primeiro caso.

Art. 4º - Ficam criados no quadro de pessoal os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 1 (um) Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social, símbolo C-7
- 1 (um) Diretor da Divisão de Saúde, símbolo C-6
- 1 (um) Diretor da Divisão de Promoção Social, símbolo C-6.

Art. 5º - Ficam extintos os seguintes cargos do quadro de pessoal:

Chefe de Divisão de Saúde, padrão CE-14 e Auxiliar do Assistente Sanitário, padrão CE-11.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Os efeitos desta lei terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1978, correndo as despesas por dotações próprias do orçamento de 1978.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

quocido por unanimidade e emendas

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

24/10/77